



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 08/04/2014

ITEM: 27

Processo: TC-000489/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB, Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - RIOPRETOPREV, Empresa Municipal de Processamento de Dados - EMPRO e a Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP.
Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Mary Brito Silveira (Secretária da Fazenda) e Milton Faria de Assis Junior (Secretário e Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação).

Responsável(is) pela Homologação: Mary Brito Silveira (Secretária da Fazenda).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mary Brito Silveira (Secretária da Fazenda), Alex Sandro de Carvalho (Diretor Presidente), Paulo Roberto Paganeli Dodi (Superintendente em Exercício), Emília Maria Martins de Toledo Leme (Superintendente), Lúcia Maria Jorge Hirata (Presidente) e José Antonio Basílio (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de centralização e processamento, sem ônus para a contratante, dos créditos da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-04-13. Valor - R\$16.000.000,00.

Advogado(s): Luís Roberto Thiesi e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Emurb - Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto, Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, Instituto de Previdência dos servidores Públicos Municipais - RIOPRETOPREV, Empresa Municipal de Processamento de Dados - EMPRO e a Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

com a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços de centralização e processamento, sem ônus para a contratante, dos créditos da folha de pagamentos dos servidores ativos e inativos de tais órgãos.

Em exame, Pregão Presencial nº 05/13 - Contrato nº 08/13, de 11/04/13, sendo que a Caixa Econômica Federal efetuará contrapartida no valor de R\$ 16.000.000,00, em duas parcelas.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, tendo em conta o que segue: restrição à competitividade em desacordo com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, e ausência de pesquisa de preços.

Informou, ainda, da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, sob o TC-557/008/10, o qual encontra-se em trâmite na Casa.

Os interessados foram notificados, para que no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentem os esclarecimentos ou justificativas de seus interesses, sendo juntados os documentos encaminhados a esta Corte às fls. 434/543.

A Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria, tendo em conta que a Origem não obteve êxito nos seus esclarecimentos, não conseguindo justificar a falta de pesquisa prévia de preços para a elaboração do orçamento estimativo e negociação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

posterior de uma proposta vantajosa, e a restritividade do certame, face ao disposto no item 5.3.4 do edital que exigiu a instalação de serviço/agência contendo no mínimo 06 caixas para atendimento pessoal e 05 para atendimento eletrônico, em um raio de 500 metros do Paço Municipal, com suspeitas de direcionamento à instituição financeira detentora do espaço físico exigido no edital, o que ficou demonstrado na participação de apenas 01 (uma) licitante.

A **Chefia da ATJ, por sua vez, opinou pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente**, uma vez justificado pela Origem que o aparente desinteresse relaciona-se ao fato de que a Administração Pública fixou o patamar mínimo de oferta de 16 milhões, e parte do razoável contingente de instituições financeiras situadas nos arredores do Paço Municipal não presta os serviços almejados ou pode situar-se além do limite especificado no edital, e outro aspecto é que a contratação resultou num expressivo volume de receita aos cofres municipais quando comparado com os municípios vizinhos, cabendo recomendação à Prefeitura para que futuramente documente e mantenha arquivadas as suas pesquisas de mercado e busque para que o perímetro geográfico especificado atenda as suas necessidades, sem limitar o acesso de grandes instituições.

Por fim, o **Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da matéria**, tendo em vista que a Origem não apresentou justificativas plausíveis capazes de afastar as questões elencadas pela Fiscalização, que ensejaram em macular o procedimento, tais como: **ausência de pesquisa de preços**, em afronta aos dispositivos legais e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

jurisprudência desta Corte, impedindo a verificação da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, comprometendo a economicidade do ajuste, e por muitas vezes dificultando a adequação da modalidade licitatória frente ao valor de mercado dos serviços, e **exigência restritiva de competitividade**, que determinou que instituições financeiras interessadas contassem com agência bancária em um raio de 500 metros do Paço Municipal, impedindo a participação de possíveis interessadas, e prejudicando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

É o relatório.

VOTO:

Observamos que não restou comprovada a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, uma vez que não foi efetuada a devida pesquisa de preços, maculando todo o processado, e exigência restritiva de competitividade impediu a participação de possíveis interessadas, prejudicando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que determinou que instituições financeiras interessadas contassem com agência bancária em um raio de 500 metros do Paço Municipal, em afronta à CF e aos dispositivos da Lei de Licitações.

Assim, acompanho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas e voto pela **irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente**, dela decorrente, encaminhando-se cópias de peças dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

1. **À PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 08 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG